



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 02/04/2025 19:33:52.350 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2310/2022

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.310, DE 2022

Dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Autores: Deputados SUBTENENTE
GONZAGA e CAPITÃO DERRITE

Relator: Deputado LAFAYETTE DE
ANDRADA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Deputados Subtenente Gonzaga e Capitão Derrite, que trata das ações de inteligência realizadas pela polícia rodoviária federal, pelas polícias militares e pelas polícias penais.

Nesse sentido, em síntese, o Projeto de Lei em análise visa:

- a) disciplinar as ações exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, à produção e ao tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

- b) considerar “ações de inteligência a obtenção, análise e tratamento de informações e conhecimentos sobre fatos e situações de risco imediato ou potencial de prática de delitos, de violência, ou perturbação da ordem pública, exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal”;
- c) estabelecer que, “no limite de suas atribuições constitucionais, as instituições descritas nos incisos II, V e VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, ao executar ações de inteligência, se presentes indícios de autoria e materialidade de delitos, poderão requerer junto aos órgãos competentes as medidas de busca e apreensão, bem como fundamentar a respectiva notícia crime”; e
- d) prever que as informações e os documentos produzidos no âmbito das ações de inteligência consistem em elementos de prova e subsidiarão as medidas administrativas e judiciais que delas decorrerem.

Ao justificar a proposta, os autores argumentam que “apenas a função de polícia judiciária foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil” e que “as atribuições investigatórias, todavia, poderão ser exercidas por outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função, tal qual dispõe o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal”.

Daí por que, segundo os autores, a jurisprudência autoriza a efetivação de ações de inteligência pela Polícia Militar no exercício de suas funções, e o mesmo raciocínio é válido para a Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal que são responsáveis, ostensivamente, pela prevenção e combate à criminalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

O Projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Na CSPCCO, o Projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, o qual altera o art. 3º do Projeto para mencionar todas as instituições do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, nos limites estritos de suas atribuições constitucionais.

Segundo argumentou o relator ao apresentar complementação de voto com substitutivo, a prerrogativa de se pedir busca e apreensão deve abranger todos os órgãos policiais e a referência expressa somente aos órgãos previstos nos incisos II, V e VI poderia levar a uma interpretação errônea de exclusão das demais instituições policiais.

Na CCJC, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito do Projeto e do Substitutivo aprovado na CSPCCO.

Passemos à análise da constitucionalidade formal das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Nos termos do disposto no art. 22, incisos XXI e XXII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e sobre competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais. Ainda, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, portanto, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material do Projeto e do substitutivo da CSPCCO, de igual modo, não se constata vícios, inexistindo afronta a princípio ou regra constitucional.

Com efeito, “polícia judiciária” e “polícia investigativa” são atividades diversas, sendo apenas as primeiras privativas das polícias federal e civil, como se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[a] Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial (RHC 97.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Assim, é fora de dúvida que a polícia investigativa pode ser realizada pela polícia militar e, por interpretação extensiva, pelas demais polícias ostensivas. O entendimento foi corroborado em julgado recente:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADES DAS PROVAS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR, COMO POLÍCIA INVESTIGATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária – exclusivas das polícias federal e civil –, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 711.399/PR, relatora MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).

No que tange à juridicidade, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa, há que se realizar aperfeiçoamento na redação do art. 3º do Projeto e do Substitutivo (concordância verbal e pontuação), pelo que apresentamos substitutivo saneador.

Quanto ao mérito, faz-se imperioso louvar a feliz iniciativa das proposições. De fato, de muito bom alvitre se mostra a disciplina da investigação pelas polícias ostensivas, estabelecendo que as referidas instituições poderão, se presentes indícios de autoria e materialidade de delitos, executar coleta de elementos informativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

As propostas vão ao encontro da eficiência no combate à criminalidade no país, fator de desassossego contínuo para a população brasileira. O substitutivo adotado pela CSPCCO, no entanto, mostra-se mais adequado que o Projeto, na medida em que menciona “as instituições descritas nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal” e não apenas “as instituições descritas nos incisos II, V e VI”.

A opção do Substitutivo, de fato, proporciona maior clareza à norma, evitando interpretações equivocadas (exclusão das demais instituições policiais). Entretanto, entendemos que o Projeto de Lei ainda merece aperfeiçoamentos de mérito que não lhe desvirtuarão a essência. Diante dessa constatação, passamos a esclarecer os motivos.

Introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou, em seu art. 37, *caput*, a eficiência como um dos princípios da administração pública, ao quais estão submetidos todos os órgãos da administração pública direta, indireta, autarquias e fundações, escopo no qual as instituições do contidas no art. 144 se enquadram.

Esse mandamento constitucional impõe aos gestores e legisladores identificar e promover todas as medidas que possam contribuir com o princípio da eficiência e é exatamente o que propõem os autores deste Projeto de Lei, com o que concordamos.

A essência deste Projeto de Lei é reconhecer que é inadmissível, sob o ponto de vista do princípio constitucional da eficiência, que seja literalmente desprezado um volume extremamente significativo de informações e provas de prática de delitos, colhidas por força das atribuições e responsabilidades constitucionais das instituições de segurança pública, em especial aquelas ostensivas dispostas nos incisos II, V e VI do *caput* do art. 144.

Para exemplificar o supramencionado, somente em Minas Gerais, estado no qual fui Secretário de Estado de Defesa Social (atualmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

denominada Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública) no período de 2013 a 2023, a Polícia Militar (PMMG) efetuou 3.615.986 prisões em decorrência das atividades dos policiais militares.

No referido quantitativo de prisões, estão incluídos atos infracionais, flagrantes de crimes ou contravenções, mandados judiciais e termos circunstanciados por infrações de menor potencial ofensivo. Excluídas as 341.315 prisões decorrentes de mandados judiciais, as 3.374.671 prisões foram executadas ainda no estado de flagrância e, a maioria delas, resultante de informações colhidas e processadas pela PMMG, nos termos da legislação vigente.

É relevante esclarecer que as informações que fundamentam a atuação da PMMG são fornecidas diretamente pelos cidadãos, por meio de ligações ao telefone 190, denúncias anônimas, abordagens aos policiais em vias públicas, conversas informais colhidas durante o patrulhamento preventivo e nas entrevistas realizadas no atendimento *in loco* aos chamamentos da população, além de dados colhidos em meios abertos na rede mundial de computadores, entre outros.

Contudo, quando descaracterizado o estado de flagrância, ainda que com informações sobre a autoria e materialidade, as instituições contidas nos incisos II, V e VI do *caput* do art. 144, por óbvio, ficam impedidas de emprestar eficiência à persecução penal, pela falta do reconhecimento de sua legitimidade em formalizar a notícia-crime. Nessas circunstâncias, essas instituições têm papel reduzido a meramente registrar fatos consumados, quando sua missão precípua é evitar que o crime ocorra e, se ocorrido, que seus danos sejam reduzidos através de medidas preventivas. Por consequência, tem-se o aumento da insegurança da população e o incremento da impunidade.

A exclusividade imposta pelo constituinte às Polícias Cíveis dos estados e à Polícia Federal refere-se à função de Polícia Judiciária dos estados e da União, respectivamente. Por sua vez, o Código de Processo Penal deu exclusividade ao delegado de polícia apenas para a presidência do inquérito. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

coleta, análise e tratamento de informações para as atividades preventivas são competências concorrentes a todas as polícias.

Tal entendimento encontra guarida no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, por reiteradas decisões, estabeleceu que a “tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar (HC 476.482/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).” (AgRg no RHC n. 109.770/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019).

Portanto, observados os comandos constitucionais que atribuem a função de Polícia Judiciária às Polícias Civil e Federal, deve prevalecer e ser reconhecido o princípio constitucional da eficiência, de modo a assegurar o direito à segurança de todo cidadão, direito esse insculpido especialmente nos art. 5º e art. 6º da Carta Magna.

Sobre esse aspecto, relevante trazer recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 5043, em que a Suprema Corte julgou no último dia 27 de março de 2025, por unanimidade, que é “procedente o pedido deduzido na inicial para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, de interpretação do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.830/13 que atribua privativamente ou exclusivamente ao delegado de polícia a condução de investigação criminal” (grifamos).

Promover a eficiência é a essência deste Projeto de Lei, que não conflita com nenhuma outra norma legal.

É importante ainda ressaltar que o potencial de eficiência deste PL não se limita ao campo da segurança pública, uma vez que promove também a maximização de recursos humanos, materiais e, por consequência, financeiros. Na prática, este Projeto melhora o fluxo, encurta o caminho e dá eficácia ao que já é produzido por força das atribuições constitucionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

É imperioso reforçar que a atribuição e as responsabilidades impostas pela CF/88 às instituições do contidas nos incisos II, V e VI do *caput* do art.144, as conduzem, por óbvio, a coletar, processar e tratar informações. Portanto, não é aceitável, diante da supremacia do interesse público, que essas instituições desprezem essas valiosas informações, sob pena que perpetrar a impunidade e incentivar a perpetuação do cometimento de crimes.

Interromper a prática de crimes e evitar que eles se concretizem é a essência das polícias preventivas. Por isso, é urgente a legitimação do aproveitamento pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público das informações coletadas.

No entanto, para dar mais clareza à legislação proposta, é necessário promover ajustes que reforcem seus fundamentos e permitam uma melhor compreensão do seu valioso intuito. O mais adequado, portanto, é apresentar os ajustes na forma de um substitutivo.

Inicialmente, de forma mais objetiva, o ajuste mais relevante é trocar a expressão “ações de inteligência” por “atividade de coleta de dados e análise de informações”, para evitar que haja confusão com outras atividades constitucionalmente previstas.

Sobre a redação proposta no substitutivo, o objetivo é tornar o fluxo informacional relativo aos fatos delituosos mais dinâmico, fazendo com que o Poder Judiciário e o Ministério Público consigam aproveitar os esforços institucionais dirigidos ao enfrentamento da criminalidade. Por óbvio, cabe a esses atores a valoração quanto à oportunidade e conveniência de seguir a linha persecutória, tornando-a menos burocrática e mais eficiente.

Por fim, cumpre esclarecer que a “notícia-crime” é um instrumento jurídico cujo efeito é dar início à ação penal e pode ser formalizada e apresentada por qualquer pessoa, física ou jurídica. A formalização e apresentação de notícia-crime não é reserva legal de nenhuma instituição e exige apenas como pressuposto jurídico a existência de “fato determinado”.

Como já exposto acima, as mencionadas instituições recebem diariamente um volume expressivo de informações sobre autoria e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

materialidade de crimes, que lhes permitem determinar o "fato" e levá-lo à autoridade competente, para que esta inicie a persecução penal.

A norma proposta enfatiza, portanto, que o produto da atividade de coleta de dados e análise de informações voltadas à prevenção de possíveis ameaças e riscos de delitos possa ser aproveitado no processo judicial. Esse ponto é essencial para a efetividade do sistema de segurança pública e combate à criminalidade, pois formaliza a utilização de informações que serão efetivas na atividade preventiva e evita que as polícias ostensivas atuem apenas dando resposta a eventos já consumados.

Pelas razões acima expostas, este PL merece ser aprovado. Contudo, optamos por propor a alteração da estrutura do texto, conforme mencionado acima, com vistas a melhor atender o objeto e o que se pretende com o projeto.

Portanto, concluímos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.310, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.310, DE 2022

Dispõe sobre o aproveitamento do produto da atividade de coleta de dados e análise de informações pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI do *caput* do art. 144 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento do produto da atividade de coleta de dados e análise de informações pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI do *caput* do art. 144 da Constituição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exclui a competência constitucional das demais instituições de segurança dispostas no art. 144 da Constituição.

Art. 2º Considera-se produto da atividade de coleta de dados e análise de informações aquele oriundo da análise e do tratamento de informações obtidas nas ações de prevenção da criminalidade e da violência, realizadas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI do *caput* do art. 144 da Constituição, no exercício de suas atribuições constitucionais, tais como:

- I – monitoramento preventivo;
- II – coleta de elementos informativos, por meio de diversos canais; e
- III – abordagens no patrulhamento ostensivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Parágrafo único. As ações elencadas no *caput* não excluem outras realizadas no exercício das atribuições constitucionais.

Art. 3º O juiz, o representante do Ministério Público e a autoridade da polícia judiciária, no exercício de suas competências e atribuições, poderão aproveitar, na persecução penal, o produto da atividade de coleta de dados e análise de informações de que trata o art. 2º.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, caso sejam identificados indícios de autoria e materialidade de delitos decorrentes da coleta, análise, produção e tratamento de informações a que se refere o art. 2º, as instituições descritas nos incisos II, V e VI do *caput* do art. 144 da Constituição poderão:

I - apresentar notícia-crime às autoridades competentes, fundamentada nas informações colhidas; e

II - requerer, junto ao Poder Judiciário, medidas que assegurem a atividade de coleta de novos dados e análise de informações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

